

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO Nº 52.795, DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de
Radiodifusão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, obedecerão aos preceitos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, deste Regulamento e das normas baixadas pelo Ministério das Comunicações, observando, quanto à outorga para execução desses serviços, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

** Caput com redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24/12/1996.*

Parágrafo único. Os serviços de radiodifusão obedecerão, também, às normas constantes dos atos internacionais em vigor e dos que no futuro se celebrarem, referendados pelo Congresso Nacional.

** Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24/12/1996 .*

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1963 - 142º da Independência e 75º da República.

João Goulart

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I
GENERALIDADES

Art. 1º Os serviços de radiodifusão, compreendendo a transmissão de sons (radiodifusão sonora) e a transmissão de sons e imagens (televisão), a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, obedecerão aos preceitos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, Código Brasileiro de Telecomunicações, aos de seu Regulamento Geral, Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, aos deste Regulamento e às Normas baixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Parágrafo único. Os serviços de radiodifusão obedecerão, também, às normas constantes dos atos internacionais em vigor e dos que no futuro se celebrarem, ratificados pelo Congresso Nacional.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Art. 2º Compete exclusivamente à União dispor sobre qualquer assunto referente aos serviços de radiodifusão.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 3º Os serviços de radiodifusão têm finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade.

§ 1º Para atingir tal finalidade, o CONTEL, de acordo com a legislação em vigor, promoverá as medidas necessárias à instalação e funcionamento de estações radiodifusoras no Território Nacional.

** § 1º com redação dada pelo Decreto nº 91.837, de 25/10/1985.*

§ 2º Todos os municípios brasileiros têm direito de postular a concessão de radiodifusão, desde que haja viabilidade técnica.

** § 2º com redação dada pelo Decreto nº 91.837, de 25/10/1985.*

TÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º Os serviços de radiodifusão, para os efeitos deste Regulamento, assim se classificam:

- 1 - quanto ao tipo de transmissão:
 - a) de sons (radiodifusão sonora);
 - b) de sons e imagens (televisão).
- 2 - quanto à área de serviço:
 - a) local;
 - b) regional;
 - c) nacional.
- 3 - quanto ao tipo de modulação:
 - a) amplitude modulada (AM);
 - b) frequência modulada (FM).
- 4 - quanto ao tempo de funcionamento:
 - a) de horário limitado;
 - b) de horário ilimitado.
- 5 - quanto à faixa de frequência e comprimento das ondas radioelétricas:

Faixa de	:	Banda de	:	Subdivisão	:	Classificação
Frequência	:	Frequência	:	Métrica das Ondas	:	Popular

535 à : MÉDIA FREQUÊNCIA : ONDA HECTOMÉTRICA : ONDA MÉDIA

1.605 Kc/s : (MF) : :

: : :

2.300 à : MÉDIA FREQUÊNCIA : ONDA HECTOMÉTRICA : ONDA TROPICAL

2.490 Kc/s : (MF) : :

: : :

3.200 à : ALTA FREQUÊNCIA : ONDA DECAMÉTRICA : ONDA TROPICAL

3.400 Kc/s : (HF) : :

: : :

4.750 à : ALTA FREQUÊNCIA : ONDA DECAMÉTRICA : ONDA TROPICAL

4.995 Kc/s : (HF) : :

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

: : :
5.005 à : ALTA FREQUÊNCIA : ONDA DECAMÉTRICA : ONDA TROPICAL
5.060 Kc/s : (HF) : :
: : :
5.950 à : ALTA FREQUÊNCIA : ONDA DECAMÉTRICA : ONDA CURTA
21.750 Kc/s : (HF) : :
: : :
30 à : MUITO ALTA : ONDA MÉTRICA : ONDA MUITO
300 Mc/s : FREQUÊNCIA : : CURTA
: (VHF) : : :
: : :
300 à : ULTRA ALTA : ONDA DECIMÉTRICA : ONDA ULTRA
3.000 Mc/s : FREQUÊNCIA : : CURTA
: (VHF) : : :

.....
.....